



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.005789/2017-71

SUMÁRIO

PROPONENTES: REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE e WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI, na qualidade de Conselheiros Ficais da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS.

ACUSAÇÃO: Terem descumprido o art. 163, inciso VII, e o art.165 da Lei nº 6.404/76, ao terem opinado pela aprovação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas data-base 31.12.2013, em que a Administração adotou procedimentos inadequados na elaboração dos testes de “*Impairment*” efetuados para RNEST e COMPERJ, tendo em vista as inclusões desses ativos no teste conjunto da UGC Abastecimento, subárea refino, a despeito da existência de evidências objetivas de que perdas por “*Impairment*” poderiam ter sido reconhecidas para esse período de reporte, o que demonstra a inobservância dos itens 1, 12g, 55b e 56 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

PROPOSTA: pagar à CVM a quantia individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta[1] de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE e WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI, na qualidade de Conselheiros Ficais da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (“Petrobrás” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM nº RJ2015-1020 (Análise de

Informações Eventuais de Companhias) e CVM nº RJ2015-3346 (Análise da DF/DFP – Demonstrações Financeiras).

3. No âmbito do processo CVM nº RJ2015-3346, partindo-se das informações constantes nas demonstrações financeiras anuais completas da PETROBRÁS, data-base 31.12.2014, o foco das análises assentou-se nos testes de recuperabilidade (*Impairment*) relativos aos ativos das áreas de negócio de Abastecimento e Exploração e Produção[2].

DOS FATOS

4. O processo em tela teve por escopo a verificação das demonstrações financeiras anuais completas da Companhia, tomando por partida os registros contábeis efetuados para o período encerrado em 31.12.2014, no que tange à baixa por redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos reconhecida em sua contabilidade.

5. A partir daí, foi necessário proceder também à análise dos testes de *Impairment* efetuados para os exercícios anteriores - datas-base 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013. Desse conjunto de informações, restaram elementos que indicaram irregularidades quanto à recuperabilidade dos valores contabilizados de ativos imobilizados da área de negócio de abastecimento, reunidos na Unidade Geradora de Caixa de Abastecimento (“UGC Abastecimento”), com destaque para as Refinarias Abreu e Lima (“RNEST”) e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“COMPERJ”)[3].

6. Assim, o foco de análise se deu em “**quando fazer**” e em “**como fazer**” os testes de *Impairment*, à luz do que preconizam as normas contábeis aplicáveis e à realidade econômica dos ativos imobilizados da Companhia.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. O caso concreto remete às responsabilidades dos Administradores e membros do Conselho Fiscal que elaboraram ou aprovaram as demonstrações financeiras anuais completas da PETROBRÁS para as datas-base 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014, no que concerne ao valor recuperável dos ativos imobilizados.

8. No curso das análises das informações contábeis e documentação de suporte apresentada pela administração da Companhia, constatou-se, em princípio, irregularidades no tocante às elaborações dos testes de recuperabilidade dos ativos imobilizados alocados na área de negócios de abastecimento (“UGC Abastecimento”), notadamente no que se relaciona aos empreendimentos RNEST e COMPERJ.

9. No entendimento da SEP, as irregularidades identificadas referiram-se a “*quando fazer*” e “*como fazer*” o teste de redução ao valor recuperável (*Impairment*) de ativos imobilizados, à luz dos requerimentos previstos no Pronunciamento Técnico (PT) CPC 01 (R1)[4], aprovada pela Deliberação CVM nº 639/10, e tendo por finalidade expor a fiel e verdadeira realidade econômica desses ativos imobilizados.

10. Para as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.2013, a inclusão de RNEST na UGC única da área de abastecimento se mostrou inconsistente com a realidade

econômica desse ativo, *vis-à-vis* a realidade econômica dos demais ativos maduros daquela unidade geradora de caixa, na data do teste de *Impairment*. Por conseguinte, a SEP entendeu existirem **evidências** objetivas de que poderia ter sido reconhecida uma perda em seu valor recuperável, já que:

- a) O ativo de refino encontrava-se em estágio pré-operacional (produção “zero”), mas foi testado em conjunto com ativos maduros dessa área de negócio;
- b) Houve ausência de ganhos de sinergia de RNEST com os demais ativos da UGC Abastecimento, na data do teste elaborado com vistas às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013;
- c) Ao ter sido incluído na UGC Abastecimento, a mesma taxa de desconto que foi aplicada para os ativos de refino maduros também foi aplicada para RNEST, a despeito dos riscos de geração de benefícios futuros desse serem maiores do que os riscos daqueles;
- d) Ainda que não tenha havido nova postergação de prazo para a entrada em operação de RNEST (então prevista para novembro de 2014), o significativo aumento dos custos reconhecidos (de R\$ 17,2 bilhões para R\$ 29,7 bilhões, na data do teste elaborado com vistas às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013), poderiam sugerir o retorno econômico-financeiro desfavorável desse empreendimento; e
- e) Tal como nas demonstrações financeiras anuais completas relativas aos anos de 2010 a 2012, houve ausência de informações de que teriam sido obtidas as desonerações tributárias estimadas em US\$ 1,251 bilhão.

11. Também para as demonstrações financeiras anuais completas de 31.12.2013, para o empreendimento COMPERJ, os elementos abaixo representaram, para a SEP, evidências objetivas de que poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável desse empreendimento:

- a) Teste do empreendimento incluído na UGC Abastecimento em conjunto com outros ativos maduros, não obstante sua então condição de ativo pré-operacional;
- b) Nova postergação de prazo para a entrada em operação da primeira etapa (1º trem de refino), que tinha previsão inicial para 2013, e postergação sem data definida para as etapas 2 (Petroquímicos) e 3 (2º trem de refino); e
- c) Aumento dos custos e ausência de atratividade econômica, conforme os relatórios de avaliação interna das áreas técnicas da Companhia.

12. Assim, para as demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013, considerou a SEP haver irregularidades no procedimento de “**como fazer**” o teste de *Impairment* para RNEST e para COMPERJ.

13. Dessa forma, a administração da PETROBRÁS não atendeu os requerimentos previstos nos itens 1, 12g, 55b e 56 do PT CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10[5].

14. Em relação os membros do Conselho Fiscal, esses infringiram o disposto no art. 165 da Lei nº 6.404/76[6], já que se manifestaram favoravelmente às demonstrações financeiras anuais completas data-base 31.12.2013, sem que nenhuma crítica ou comentário tenha sido consignado a respeito das irregularidades nos procedimentos adotados para os testes de *Impairment* referentes aos ativos RNEST e COMPERJ.

15. Além disso, a SEP, considerando que os indícios de perda nos valores recuperáveis de RNEST e COMPERJ poderiam eventualmente gerar perdas reconhecidas nas demonstrações financeiras data-base 31.12.2013, a manifestação favorável à tais demonstrações, que continham dois ativos relevantes cujas realidades econômicas poderiam não estar devidamente refletidas conforme as normas contábeis aplicáveis, entendeu que restou caracterizada a infração ao art. 163, VII, da Lei nº 6.404/76[7].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização[8] de REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE e de WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI, na qualidade de Conselheiros Ficais da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, por descumprimento do art. 163, VII, e do art. 165, ambos da Lei nº 6.404/76, ao terem opinado pela aprovação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas data-base 31.12.2013, em que a Administração adotou procedimentos inadequados na elaboração dos testes de *Impairment* efetuados para RNEST e COMPERJ, tendo em vista as inclusões desses ativos no teste conjunto da UGC Abastecimento, subárea refino, a despeito da existência de evidências objetivas de que perdas por *Impairment* poderiam ter sido reconhecidas para esse período de reporte, o que demonstra a inobservância dos itens 1, 12g, 55b e 56 do PT CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Após intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispuseram a pagar à CVM a quantia individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice a sua aceitação pelo Colegiado. (PARECER n. 86/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[9].

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

21. Na reunião realizada em 28.08.2018[10], após esclarecimento prestado pela área técnica, no qual ressaltou a gravidade da conduta dos Conselheiros Fiscais, principalmente, pelo fato de que as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2013 (cuja opinião pela aprovação pelos PROPONENTES resultou na acusação) foram as que os ativos de refino COMPERJ e RNEST apresentavam valores ativados “*vultosos e sem redução ao valor recuperável*”, apesar das análises internas da própria Companhia apontarem para a “*inviabilidade econômico-financeira (VPL negativo) e o não cumprimento das condições anteriormente estimadas que pudessem torná-los viáveis*”, o Comitê entendeu que o caso não seria vocacionado à celebração do compromisso e que, em razão da especial gravidade das condutas consideradas ilícitas, seria inconveniente e inoportuno, em qualquer cenário, a celebração do acordo.

DA CONCLUSÃO

22. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.08.2018[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE** e **WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI**.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2018.

[1] Outros **38 administradores** da Companhia também foram acusados por irregularidades nas Demonstrações Financeiras Anuais Completas dos anos de 2010 a 2014.

[2] Conforme as informações presentes na nota explicativa nº 14 *Redução ao valor recuperável dos ativos (Impairment)*, integrante às demonstrações financeiras anuais completas, data-base 31.12.2014, do valor total de R\$ 44.544 milhões referentes à baixa por *Impairment* de ativos reconhecida naquela ocasião, o montante de R\$ 33.954 milhões referiu-se a ativos da área de Abastecimento (76,23% do total) e o montante de R\$ 10.002 milhões referiu-se a ativos da área de Exploração e Produção (22,45% do total).

[3] Os processos que originaram o termo de acusação do presente processo não tiveram por escopo a análise dos atos de gestão e deveres fiduciários de administradores concernentes às tomadas de decisão de investimento e sucessivas etapas para implantação dos empreendimentos RNEST e Comperj. Cumpre informar que essas averiguações estão sendo realizadas pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), no âmbito dos Inquéritos Administrativos nº 05/2016 (RNEST) e n.º 06/2016 (COMPERJ).

[4] O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

[5] “1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado

como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas”;

“12. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado;”

“55. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos, que reflita as avaliações atuais de mercado acerca:

(...)

(b) dos riscos específicos do ativo para os quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não tenham sido ajustadas”; e

56. Uma taxa que reflita avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e dos riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações corrente de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia aberta listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, a taxa de desconto (ou taxas) utilizada para mensurar o valor em uso do ativo não deve refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplicidade”.

[6] “Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.”

[7] “Art. 163. Compete ao Conselho Fiscal: (...)

(...)

VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar”.

[8] Outros **38 administradores** da Companhia também foram acusados por irregularidades nas Demonstrações Financeiras Anuais Completas dos anos de 2010 a 2014.

[9] Os proponentes não foram acusados em outros processos instaurados na CVM.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, pelo substituto da SFI e pela Assistente Técnica da SPS.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, pelo substituto da SFI e pela Assistente Técnica da SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho**, **Superintendente em exercício**, em 25/10/2018, às 17:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 25/10/2018, às 18:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 26/10/2018, às 08:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/10/2018, às 14:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/10/2018, às 17:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0622735** e o código CRC **D36418A7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0622735** and the "Código CRC" **D36418A7**.*